



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Presidente da Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais

Presidente da Comissão de Emendas à Lei Orgânica

Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública e da Defesa Civil

### Projeto de Lei Nº 191/2025

#### **“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA TITULARIDADE DE JAGIGOS NO CEMITÉRIO MUNICIPAL, RECONHECE SITUAÇÕES CONSOLIDADAS DE BOA-FÉ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização administrativa da titularidade de jazigos localizados no Cemitério Municipal, com o objetivo de adequar situações consolidadas ao longo do tempo, observando os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da boa-fé.

Art. 2º Fica autorizada a regularização da titularidade de jazigos que tenham sido transferidos, de forma onerosa ou gratuita, entre particulares, em data anterior à vigência desta Lei, ainda que exista legislação municipal antiga que vedasse a venda ou doação, desde que comprovada a boa-fé dos adquirentes.

§ 1º Considera-se caracterizada a boa-fé quando restar demonstrado que:

I - a transferência ocorreu há vários anos, de forma pública e contínua;

II - o Município tinha ciência da posse e uso do jazigo;

III - foram autorizadas pelo Poder Público intervenções como reformas, ampliações, sepultamentos ou outras melhorias no jazigo;

IV - não haja litígio judicial ou administrativo envolvendo o jazigo.

§ 2º A regularização prevista neste artigo não gera direito à restituição de valores eventualmente pagos entre particulares, limitando-se ao reconhecimento administrativo da titularidade.

Art. 3º A regularização será requerida pelo interessado mediante processo administrativo junto ao órgão municipal competente, instruído, no mínimo, com:





# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Presidente da Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais

Presidente da Comissão de Emendas à Lei Orgânica

Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública e da Defesa Civil



I - documentos que comprovem a posse e o uso contínuo do jazigo;

II - declarações, recibos, contratos particulares ou outros meios de prova admitidos em direito;

III - comprovação de sepultamentos realizados;

IV - comprovantes de pagamento de taxas ou autorizações municipais, quando houver.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive quanto aos procedimentos, prazos, análise documental e cobrança de taxa administrativa, respeitada a razoabilidade.

Art. 5º A regularização prevista nesta Lei não autoriza novas vendas ou doações irregulares de jazigos, permanecendo vedadas transferências futuras que não observem a legislação municipal vigente e a regulamentação do Executivo.

Art. 6º Os casos omissos serão analisados à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Santo Röttoli”, em 18 de dezembro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:3264/2025 - 18/12/2025 - 12:13 - 7E86-9888-2RCS-79N4

Assinado digitalmente

**VEREADOR SARGENTO CORAN**

**LÍDER DE BANCADA DO PROGRESSISTAS**





# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Presidente da Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais

Presidente da Comissão de Emendas à Lei Orgânica

Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública e da Defesa Civil

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a regularização da titularidade de jazigos no Cemitério Municipal diante de situações consolidadas ao longo de décadas, buscando adequar a legislação municipal à realidade fática existente, em estrita observância aos princípios constitucionais e administrativos.

É certo que o Município possui legislação antiga que proíbe a venda ou doação de jazigos entre particulares, editada na década de 1960, em contexto social, urbano e administrativo completamente distinto do atual, mostrando-se, ao longo do tempo, ineficaz, desatualizada e dissociada da realidade fática do Município. Todavia, também é incontroverso que, por muitos anos, tais transferências ocorreram de forma pública, contínua e pacífica, com ciência inequívoca da Administração Pública. Em diversos casos, o próprio Poder Público Municipal autorizou reformas, ampliações, sepultamentos, manutenções e outras intervenções nos jazigos, reconhecendo na prática a legitimidade da posse exercida pelos atuais titulares.

Dessa conduta administrativa reiterada decorre a aplicação do princípio da confiança legítima, corolário da segurança jurídica, segundo o qual o administrado não pode ser surpreendido por mudança abrupta de entendimento do Poder Público quando este, por sua atuação ou omissão prolongada, induziu determinada conduta social.

Aplica-se ainda o princípio da boa-fé objetiva, que impõe deveres de lealdade, coerência e proteção à confiança nas relações entre a Administração e os cidadãos, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), que impede o Poder Público de, após anos de tolerância e autorização, negar validade a situações que ajudou a consolidar.

A proposta encontra amparo expresso no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que assegura a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, impedindo que situações jurídicas consolidadas e constituídas de boa-fé sejam desconstituídas de forma arbitrária pelo Poder Público.

Do mesmo modo, observa-se plena consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A regularização ora proposta concretiza tais princípios ao conferir transparência, coerência administrativa e eficiência na gestão do Cemitério Municipal, além de preservar a moralidade administrativa ao respeitar a confiança legítima criada pelos próprios atos do Município.

Ressalte-se que o presente Projeto não afronta o interesse público, tampouco legitima práticas futuras irregulares. Ao contrário, preserva a ordem administrativa ao





# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Presidente da Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais

Presidente da Comissão de Emendas à Lei Orgânica

Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública e da Defesa Civil

distinguir claramente situações pretéritas consolidadas — que merecem tratamento excepcional — das futuras transferências, que permanecem submetidas à legislação vigente e à regulamentação do Executivo.

Cumpre destacar que os jazigos possuem relevante dimensão social, cultural e humanitária, estando diretamente ligados à dignidade da pessoa humana, ao respeito aos mortos e ao direito das famílias ao luto digno. A negativa absoluta de regularização, em tais casos, gera insegurança jurídica, conflitos familiares e sofrimento desnecessário, contrariando a função social da atuação administrativa.

A proposta encontra respaldo também nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que busca solução equilibrada entre a legalidade estrita e a justiça material, evitando penalizar cidadãos que agiram de boa-fé e confiaram nos atos e autorizações do próprio Município.

Por fim, o reconhecimento administrativo da titularidade dos jazigos configura medida de justiça, de respeito à dignidade da pessoa humana e à memória dos entes falecidos, valores que devem orientar a atuação do Poder Público em matéria tão sensível. Além disso, trata-se de providência que fortalece a organização administrativa, permite o adequado controle cadastral e patrimonial dos jazigos, contribui para a correta gestão e fiscalização do patrimônio público municipal, reduz litígios e confere maior previsibilidade e eficiência às ações do Poder Público.

Dante de todo o exposto, resta evidenciado que o Projeto de Lei atende ao interesse público, respeita os princípios constitucionais da Administração Pública e confere a necessária segurança jurídica aos municípios e ao Município, razão pela qual se solicita o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Mogi Mirim merece uma cidade mais organizada e segura para todos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:3264/2025 - 18/12/2025 - 12:13 - 7E86-9888-2RCS-79N4



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7E8698882RCS79N4>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 7E86-9888-2RCS-79N4**